



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000722/2007-04
Recurso nº 166.364 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.522 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRF - Ano(s): 2002 e 2003
Recorrente BANCO ÚNICO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002, 2003

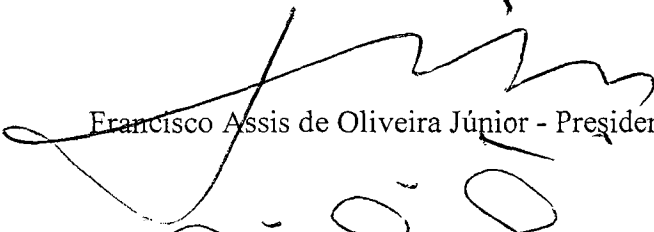
DOCUMENTO - TRADUÇÃO FEITA POR TRADUTOR JURAMENTADO - ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. Pelo disposto no artigo 224 do Código Civil, não se pode recusar como meio de prova o documento redigido em língua estrangeira que foi traduzido para o português, por tradutor devidamente juramentado. Ademais, se o recorrente, com o recurso, além da tradução juramentada faz juntar aos autos a prova de registro do documento no Cartório de Títulos e Documentos, desaparece o fundamento pelo qual se negou provimento à impugnação feita pelo sujeito passivo.
2. À luz do artigo 1º, XXIII, da Instrução Normativa nº 188, de 2002, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Luxemburgo somente é considerado país com tributação privilegiada, em relação às sociedades holdings, regidas na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929.
3. Provado nos autos de que a recorrente não se enquadra entre as sociedade com tributação favorecida, que goze de vantagens especiais em Luxemburgo, é de 15% a alíquota aplicável no caso de remessa de juros sobre o capital próprio, enviados a credor com sede naquele país.

Recurso Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

4



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Em 30-12-2002, a requerente remeteu R\$ 18.967.415,87 a título de juros sobre o capital próprio para o BNL INTERNATIONAL INVESTMENT, com sede em Luxemburgo e efetuou retenção de 15% a título de IRRF recolhendo o valor de R\$ 2.845.112,53 a título de IRRF. No ano seguinte, em 30-12-2003, remeteu a título de juros sobre o capital próprio o valor de R\$ 24.282.581,92 e recolheu imposto o imposto à alíquota de 15%, no valor de 3.642.387,28.

Segundo a Fiscalização, as remessas efetuadas a título de pagamento de juros sobre capital próprio em favor de BNL INTERNATIONAL INVESTMENT, com domicílio em Luxemburgo, estariam submetidas à regra excepcional de incidência do IRF de 25%, eis que aquele país estaria entre os chamados “paraísos fiscais”, e não à incidência e retenção de imposto à alíquota de 15%, que é a regra geral para as remessas aos beneficiários domiciliados no exterior.

Assim, a fiscalização reajustou a base de cálculo das remessas dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio e aplicou a alíquota de 25%. Para apurar o valor do imposto devido fez o cálculo com alíquota de 25% e base de cálculo reajustada, subtraindo os valores pagos com alíquota de 15%.

O lançamento foi notificado à parte interessada em 14/05/2007 (fls. 09). Foi apurado imposto devido no valor de R\$ 5.766.666,52, acrescido de juros de mora e multa de 75%, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 13.463.597,46.

Inconformado, o interessado, em 14/05/2007, impugnou o lançamento às fls. 49/70, alegando, em síntese:

a) olvidou-se a Fiscalização de que o país de Luxemburgo apenas é considerado “paraíso fiscal” no que respeita às sociedades holdings regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929, que vêm a ser aquelas que gozam de vantagens tributárias especiais naquele país, como expressamente ressalva o inciso XXVIII, do artigo 1º, da IN/SRF 188/02, de modo que não sendo a beneficiária das remessas uma holding que goze de vantagens fiscais especiais naquele país, não está sujeita à retenção na fonte à alíquota de 25%;

b) que a exigência tributária afronta o princípio da legalidade, já que a alíquota de 25%, nas remessas para beneficiários domiciliados em “paraísos fiscais”, não se aplica ao pagamento de juros sobre capital próprio. Argumenta o recorrente que os juros sobre o capital próprio não estão incluídos nas operações constantes no artigo 24 da Lei n.º 9.430, de 1996, o qual transcrevo:

Art. 24. As disposições relativas a preços, custo e taxas de juros, constantes dos artigos 18 a 22¹, aplicam-se, também às

¹ Lei n.º 9.430, de 1996.

Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.959, de 27.01.2000, DOU 28.01.2000)

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescidos dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º. As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º. Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º. Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º. Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º. A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º. A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, que permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

Receitas Oriundas de Exportações para o Exterior

Art. 19. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

§ 1º. Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios a que se refere o caput será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

§ 2º. Para efeito de comparação, o preço de venda:

I - no mercado brasileiro, deverá ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, do imposto sobre serviços e das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS/PASEP;

II - nas exportações, será tomado pelo valor depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

§ 3º. Verificado que o preço de venda nas exportações é inferior ao limite de que trata este artigo, as receitas das vendas nas exportações serão determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos seguintes métodos:

I - Método do Preço Médio de Venda nas Exportações - PVEx: definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVA: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado;

III - Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVV: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo;

IV - Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP: definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

§ 4º. As médias aritméticas de que trata o parágrafo anterior serão calculadas em relação ao período de apuração da respectiva base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 5º. Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado o menor dos valores apurados, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 6º. Se o valor apurado segundo os métodos mencionados no § 3º for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação, prevalecerá o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.

§ 7º. A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.

§ 8º. Para efeito do disposto no § 3º, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

Art. 20. Em circunstâncias especiais, o Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar os percentuais de que tratam os artigos 18 e 19, caput, e incisos II, III e IV de seu § 3º.

Apuração dos Preços Médios

Art. 21. Os custos e preços médios a que se referem os artigos 18 e 19 deverão ser apurados com base em:

I - publicações ou relatórios oficiais do governo do país do comprador ou vendedor ou declaração da autoridade fiscal desse mesmo país, quando com ele o Brasil mantiver acordo para evitar a bitributação ou para intercâmbio de informações;

II - pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, em que se especifiquem o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados.

§ 1º. As publicações, as pesquisas e os relatórios oficiais a que se refere este artigo somente serão admitidos como prova se houverem sido realizados com observância de métodos de avaliação internacionalmente adotados e se referirem a período contemporâneo com o de apuração da base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 2º. Admitir-se-ão margens de lucro diversas das estabelecidas nos artigos 18 e 19, desde que o contribuinte as comprove, com base em publicações, pesquisas ou relatórios elaborados de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 3º. As publicações técnicas, as pesquisas e os relatórios a que se refere este artigo poderão ser desqualificados mediante ato do Secretário da Receita Federal, quando considerados inidôneos ou inconsistentes.

Juros

Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

§ 1º. No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

§ 2º. Para efeito do limite a que se refere este artigo, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

§ 3º. O valor dos encargos que exceder o limite referido no caput e a diferença de receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado.

§ 4º. Nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada.

operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento

c) que é indevido o reajustamento da base, capitulado no artigo 725 do RIR/99;

d) que os juros devem incidir sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre a multa de ofício;

e) a imprestabilidade da taxa Selic sobre o valor principal ou sobre a multa de ofício, por ausência de fundamento legal.

A DRJ, no acórdão de fls. 142 e seguintes, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Constam dos autos os atestados de fls. 115; 117/18, estes com nova cópia às fl. 201/27, estas registradas no Cartório de Registros Especiais; os acórdãos nºs 201.78718, referente ao recurso nº 128.550, em que foi relator o Conselheiro José Antônio Francisco e o acórdão nº 202-16.397, referente ao recurso nº 125.436, em que foi relator o Conselheiro Antônio Zomer, acórdãos estes que tratam de questão envolvendo juros sobre a multa.

Os atestados acima referidos, que afirmam que a BNL INTERNATIONAL INVESTMENT não é uma sociedade holding que goze de vantagens especiais em Luxemburgo, submetida à Lei de 31 de julho de 1929, foram desconsiderados pelos julgadores, sob o argumento de que estes documentos deveriam ter sido registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e terem sido visados pelo consulado brasileiro, no país de origem.

Pessoa Vinculada - Conceito

Art. 23. Para efeito dos artigos 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do artigo 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do artigo 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do artigo 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

Intimado da decisão em 07/11/2007 (fl. 157), o contribuinte, em 06/12/2007, interpôs recurso de fls. 165 e seguintes, reiterando as alegações contidas na impugnação e juntou aos autos os documentos os atestados antes referidos, agora devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

A tributação, no caso dos autos, deu-se com base no artigo 7º da Lei nº 9.249, de 1995 e art. 8º da Lei nº 9.779, de 1999, a seguir transcritos:

Lei nº 9.249, de 1995

...

Art. 7º. O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º. Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º. O disposto no parágrafo único do artigo 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do artigo 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º. A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º. O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Lei nº 9.779, de 1999

.....

Art. 8º. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do artigo 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27

de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

O artigo 24 da Lei nº 9.430, de 1996, a que se refere o artigo 8º da Lei nº 9.779, de 1999, possui a seguinte redação: .

Art. 24. As disposições relativas a preços, custo e taxas de juros, constantes dos artigos 18 a 22, aplicam-se, também às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

É fato incontroverso nos autos de que a beneficiária dos juros pagos em 31/12/2002 e 31/12/2003, tem sede em Luxemburgo. Resta indagar, para deslinde da questão, se este país tem tributação privilegiada em relação à empresa credora dos juros.

Na Instrução Normativa nº 188, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no artigo 1º, XXVIII, esclarece que para os efeitos previstos no artigo 24 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 8º da Lei nº 9.779, de 1999; art. 7º da Lei nº 9.959, de 2000; § 1º do artigo 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 23 de agosto de 2001 e artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 22, de 2002, Luxemburgo somente é considerado país com tributação privilegiada, isto é, inferior a alíquota de 20%, em relação às sociedades holdings, regidas na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929.

Em face ao que dispõe o artigo 24 da Lei nº 9.430, de 1996 e a Instrução Normativa nº 118, de 2002, cabe verificar se a BNL INTERNACIONAL INVESTIMENTOS S/A, com sede em Luxemburgo, é sociedade holding que goze de vantagens especiais previstas na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929.

Quando da impugnação, com a finalidade de demonstrar que não se enquadrava na exceção prevista no artigo 1º, XXVIII, da IN SRF nº 188, de 2002, isto é, de que não era uma sociedade holding que gozava de vantagens especiais previstas na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929, a recorrente juntou o atestado de fls. 117/118, referente à tradução de seu objeto social, o que passo a transcrever:

“- que a Sociedade tem por objeto social a detenção de participações em empresas luxemburguesas ou estrangeiras; a participação em operações financeiras, sob qualquer forma, no Grão Ducado de Luxemburgo e em outros países; a tomada de empréstimos ou a coleta de fundos, sob toda e qualquer forma, bem como a realização de toda e qualquer operação direta ou indiretamente ligada às atividades descritas no presente artigo, inclusive, sem limitação, a emissão e a colocação de obrigações, empréstimos e outras dívidas ou instrumentos de capital e a realização de todo e qualquer tipo de operação com valores mobiliários ou divisas estrangeiras.

De modo geral, a Sociedade poderá utilizar todas as técnicas e instrumentos relacionados a seus ativos ou investimentos para sua administração eficaz, inclusive transações de coberturas relativas a toda e qualquer emissão de divisas, bem como todas



as técnicas e instrumentos de proteção contra riscos de câmbio e de juros e realizar toda e qualquer operação financeira, mobiliária, imobiliária, comercial, industrial que julgar útil para a realização e o desenvolvimento de seu objeto social.

A sociedade poderá constituir subsidiárias no Gão-Ducado de Luxemburgo e no exterior..

A Sociedade faz parte do GRUPO BANCA NAZIONALE DEL LAVORO com uma função de coordenação, sob aspectos patrimoniais, financeiro e organizacional, das participações do Grupo.

Nessa qualidade, a Sociedade fica obrigada a obedecer às diretrizes emitidas pela matriz para execução das instruções dadas pela BANCA D'ITÁLIA no interesse da estabilidade do Grupo”.

Além das disposições contratuais referentes ao objeto social da empresa, junto com a impugnação a recorrente trouxe o documento de fl. 115, com tradução juramentada, emitido pela ADMINISTRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DIRETAS de Luxemburgo, atestando que a

“BNL INTERNACIONAL INVESTIMENTOS S/A não é uma sociedade holding que goze de vantagens especiais em Luxemburgo.

O acórdão recorrido julgou procedente o lançamento, não conhecendo dos documentos de fls. 115 e 117/118, com base nos seguintes fundamentos:

DA COMPROVAÇÃO QUANTO À SITUAÇÃO ESPECIFICA DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DO PAGAMENTO

Alega a requerente que ao presente caso não cabe aplicação da alíquota de 25% que incide na remessa para residentes em países com tributação favorecida, uma vez que alega que a natureza da beneficiária “não é de sociedade holding, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929”, de que trata o inciso XXVIII do art. 1º da IN nº 188/2002 e, para fins de comprovação, aponta os documentos 03 e 04 – certificado de residência da empresa BNL e atestado firmado por Tabeliã de Luxemburgo, devidamente traduzidos para o vernáculo (fls.115/119).

A Instrução Normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002, DOU de 9.8.2002, relaciona países ou dependências com tributação favorecida ou oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas, como segue:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, §1º do art.29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais discriminados acima, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda,



cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade as seguintes jurisdições:

XXVIII - Luxemburgo (no que respeita às sociedades holding regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929) ;

Verifica-se, portanto, que a retenção à alíquota de 25% prevista na IN 252/2002, somente seria aplicável se a beneficiária se enquadrasse na hipótese do inciso XXVIII, do art. 1º da IN 188/2002.

A defesa alega que a beneficiária dos rendimentos não está incluída na referida hipótese.

De início, quanto a essa alegação, cabe observar que no curso da ação fiscal o interessado foi intimado a justificar a aplicação da alíquota de 15%, conforme intimação de fls.26, e o esclarecimento feito, conforme fls. 28/29, argumenta que a tributação de 25% instituída pelo art. 8º da Lei nº 9.779/99 não seria aplicável à remuneração do capital próprio cuja regência é a Lei nº 9.249/95, sem fazer qualquer menção à IN SRF nº 188/2002 e à documentação que ora traz nesta fase impugnatória.

Cumpre ressaltar que, para terem sua validade reconhecida, documentos em língua estrangeira devem preencher os requisitos do art. 224 do Código Civil de 2002, dos arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil, dos arts. 129 e 148, da Lei nº 6.015/1973, e do art. 18 do Decreto nº 13.609/1943, a seguir transcritos:

Código Civil:

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

Código de Processo Civil:

“Art. 156 – Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157 – Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado”.

Lei nº 6.015, de 31/12/1973:

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

.....

6º. todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Decreto nº 13.609/1943:

“Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartição da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento.”

À luz dos diplomas legais retromencionados, infere-se que a legislação impõe uma série de condições para que documentos e, mais especificamente no caso em comento, provas documentais redigidas em idioma estrangeiro, tenham validade no Brasil e *em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.*

Compulsando os documentos trazidos pela defesa, em especial o de fls. 115, verifica-se que se trata de tradução pública juramentada relativa ao documento de fls.116, ou seja, Certificado de Residência no GRÃO DUCADO DE LUXEMBURGO, em nome de BNL INTERNATIONAL INVESTMENTS S/A, no qual consta que a mesma não é uma sociedade holding que goze de vantagens especiais em Luxemburgo.

Contudo, referido elemento de prova é infrutífero por não ter sido levado a registro, no Registro de Títulos e Documentos, e, ainda, por não ter sido visado (consularizado) pelo Consulado Brasileiro no país de emissão do documento de fls.115, requisitos necessários para sua validação.

Nesse sentido, reportamo-nos a Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, cuja ementa trazemos a seguir:

Acórdão 301-28625 - Data da Sessão: 10/12/1997 01:00:00

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: Os documentos estrangeiros devem ser apresentados com tradução efetuada por tradutor oficial, reconhecida a firma do mesmo e carimbada pelo consulado. O não cumprimento pelo contribuinte destas formalidades, reiteradamente, constata a não validade do documento.

O Decreto nº 70.235/72 prevê que: “ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Dessa forma, a documentação de fls. 115 a 119 não pode ser aceita para fins de comprovação.

O fundamento fático da autuação foi remessa de juro a contribuinte sediado em país com tributação favorecida, considerando como tal aquele que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% (vinte por cento). No caso em tela, Luxemburgo foi considerado país com tributação favorecida. No entanto, Luxemburgo somente é considerado país com tributação favorecida em relação às sociedades holding que goze de vantagens especiais, o que, pela prova existente nos autos, não é o caso da recorrente.

O acórdão recorrido está alicerçado no argumento de que os documentos de fls. 115 a 119, à luz do § 6º, do artigo 129, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, “*todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deverão estar registrados no cartório de registro especial.*”

Tenho que a exigência de necessidade de registro no Cartório de Títulos e Documentos do documento redigido no exterior e traduzido para o vernáculo, para ser usado como prova, deixou de existir a partir do Código Civil de 2002, cujo artigo 224 assim dispõe:

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

A questão que se indaga, a partir do artigo 224, são: “Quais os efeitos legais a que se refere o artigo 224? Ao meu entender, os efeitos legais aqui referidos pelo legislador são os efeitos decorrentes da lei, incluindo aqui a utilização como meios de prova.

Pelo disposto no artigo 224 do Código Civil, não se pode recusar como meio de prova o documento redigido em língua estrangeira que foi traduzido para o português, por tradutor devidamente juramentado. Só por este argumento seria suficiente para conhecer dos documentos de fls. 117 a 119. No entanto, com o recurso, em face aos fundamentos do acórdão recorrido, a parte trouxe aos autos, não só a tradução juramentada dos documentos de fls. 117/118, como também a prova do respectivo registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos, sob o nº 3.334.529, conforme se extrai das fls. 220-verso; 303-verso e 231-verso.

À luz do artigo 1º, XXIII, da Instrução Normativa nº 118, de 2002, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Luxemburgo somente é considerado país com tributação privilegiada, em relação às sociedades holdings, regidas na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929. Provado que a recorrente não se enquadra entre as sociedade com tributação favorecida, que goze de vantagens especiais em Luxemburgo, é de 15% a alíquota aplicável no caso de remessa de juros sobre o capital próprio, enviados a credor com sede naquele país.

Por fim, quanto ao argumento de que o documento de fls. 115, além da tradução juramentada, deveria ter sido reconhecido pelo consulado do Brasil, em Luxemburgo, tenho que tal exigência não decorre das normas antes referidas. Ademais, quando se consulta a página do Ministério das Relações Exterior, indicando onde o Brasil possui embaixada ou Consulados, o nome de Luxemburgo não aparece na relação de fls. 215 a 217. Assim, ainda, que existisse norma prevendo o visto do Consulado, esta, por evidente, somente seria aplicável nos países em que o Brasil possuísse Embaixada o Consulado.

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 16327.000722/2007-04

Recurso nº: 166.364

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.522.

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional